



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 12 e artigo 123 do Regimento Interno, apresenta o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 01/2021

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei de acesso à informação e transparência da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes – SP e dá outras providências”.

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O acesso à informação e aplicação da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, observará esta Resolução, bem como as disposições constitucionais, Lei Orgânica e demais legislações vigentes.

Art. 2º Para os efeitos deste Resolução, considera-se:

I - Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - Informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do município;

IV - Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

VII - Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - Integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - Requerente: pessoa que encaminhou o pedido de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527/2011;

XI - Gestor da informação: unidade que, no exercício de suas atribuições, gerencia o fluxo das informações.

Capítulo II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3º O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo*

VII - Informação relativa:

- a) À implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- b) Ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 4º É dever do Poder Público Municipal promover informações de interesse público, independentemente de requerimentos, através do Portal de Transparência, Portal da Câmara Municipal, Publicações em Poder Público, as Praças de Atendimento, Orçamento Participativo, Audiência Pública, Ouvidoria, Conselhos Municipais, informativo impresso, sem exclusão de outros meios.

Parágrafo Único - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - Registros das despesas;
- IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e execuções; e
- VI - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

SEÇÃO I

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA INTERNET

Art. 5º As informações públicas produzidas pelo poder público serão divulgadas, mediante disponibilização na página eletrônica, para acesso público, de dados inerentes a, no mínimo;



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo*

I - Competências dos setores;

II - Endereços, telefones dos equipamentos públicos;

III - Concursos públicos;

IV - Legislação Municipal;

V - Repasses financeiros;

VI - Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VII - Outros dados exigidos por lei.

Capítulo III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

SEÇÃO I

DO PEDIDO DE ACESSO

Art. 6º Qualquer cidadão interessado poderá apresentar pedido solicitando informações, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente, bem como seu contato, e a especificação da informação requerida, de forma clara e objetiva.

§ 1º - O direito de acesso à informação, será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 2º - Estará isento de ressarcir os custos previstos no parágrafo primeiro todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 7º O serviço de informação será gerenciado pela Direção Geral, de modo que receberá o protocolo, buscará junto aos setores administrativos a informação requerida, e no prazo da Lei Federal, responderá ao requerente.

Art. 8º Os setores administrativos deverão fornecer as informações de forma imediata, pelo



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo*

meio escolhido pelo requerente, que poderá ser por correio eletrônico ou informação a ser retirada pessoalmente na sede da Câmara Municipal em que a requereu.

§ 1º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o Setor administrativo que receber o pedido deverá, em prazo de 20 (vinte) dias:

I - Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - Comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, quem a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º - O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 9º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, o setor administrativo poderá oferecer a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**SEÇÃO II
DOS RECURSOS**

Art. 10. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, dirigido a Diretoria Geral da Câmara, devendo indicar;

- a) Qualificação;
- b) Prazo do requerimento da informação;
- c) Prazo de resposta da Setor Administrativo;
- d) A informação solicitada;
- e) Motivos alegados para a negativa da informação;



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

f) Motivos do recurso;

Art. 11. Se a Direção Geral julgar procedente o recurso, determinará ao Setor Administrativo que adote as providências necessárias.

Parágrafo Único - se o recurso for julgado improcedente, haverá o arquivamento do recurso.

Capítulo IV

SEÇÃO I

**DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E
DESCCLASSIFICAÇÃO
DA INFORMAÇÃO**

Art. 12. Para fins deste Resolução, considera-se a informação;

I - Sigilosa por 100 anos

a) Informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável dos servidores e agentes políticos;

b) Informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, de qualquer servidor, agente político ou munícipe;

II - Sigilosa, pelo período em que perdurar a situação em que se encontram e que possam comprometer,

a) Investigação, auditoria, fiscalização em andamento ou a se realizar;

b) Prevenção ou repressão de infrações e o ressarcimento de recursos públicos;

c) Processos eleitorais gerais, locais, internos ou de conselhos;

d) Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

e) Que envolva processos judiciais em curso, caso prejudique as provas a serem produzidas;

f) Procedimentos Administrativos e Sindicâncias;

g) Demandas da Ouvidoria;

Art. 13. A Direção geral gerenciará as providências necessárias para que o pessoal a ela subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem a disposição deste Resolução.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE

Art. 14. O cidadão que obtiver acesso às informações pessoais será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 15. O servidor que se utilizar ou realizar mau uso da informação, responderá por conduta ilícita e responderá pela referida conduta através de procedimento administrativo e sindicância.

Art. 16. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto neste Resolução estará sujeita às seguintes sanções:

I - Multa;

II - Advertência;

III - Rescisão imediata do vínculo com o poder público;

IV - Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Parágrafo Único - As sanções previstas nos incisos I a IV poderão ser aplicadas concomitantemente, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 17. Os Setor Administrativos respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que,



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos atenderá às normas do presente Resolução.

Art. 19. Este Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições contrárias.

Justificativa

CONSIDERANDO o inciso XXXIII do art. 5º e do parágrafo terceiro do art. 37 da Constituição Federal, que versam sobre o direito à informação.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com fim de garantir o acesso à informação.

CONSIDERANDO o art. 82 da Lei Orgânica, que assim determina "todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal".

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Poder Público e aprimorar o atendimento oferecido aos munícipes,